

Temas

Como poderá o
Coronavírus (covid 19)
"contagiar" as relações
contratuais?

P. 1-2



Contencioso e Arbitragem

COMO PODERÁ O CORONAVÍRUS (COVID19) "CONTAGIAR" AS RELAÇÕES CONTRATUAIS?

Face ao número crescente de casos confirmados de doentes infetados pelo Corona Vírus (covid19), em Portugal e no mundo, é grande e justificada a preocupação das pessoas, não só com o risco de contágio, mas também com repercussões inevitáveis na atividade económica e na própria sobrevivência das empresas.

Nesta nota informativa pretendemos apenas sublinhar algumas questões que possam ajudar a reduzir e/ou mitigar o impacto de eventuais incumprimentos contratuais decorrentes da epidemia.

No decurso normal das relações contratuais, o devedor pode ser obrigado a indemnizar a outra parte pelos danos a que der causa se não cumprir o contrato, caso o incumprimento lhe seja imputável. Nos contratos incumpridos, a culpa do devedor presume-se.

Porém, em algumas circunstâncias, a responsabilidade do devedor pelos danos resultantes do seu incumprimento poderá não se verificar, por exemplo, nos casos em que não consegue cumprir o contrato por facto que não lhe é imputável, por facto do próprio credor (que se recusa a

recebê-la, por exemplo) ou por facto que não é imputável a nenhuma das partes – são os *casos fortuitos* ou *casos de força maior*, como poderá verificar-se com o **surto do Coronavírus**.

Importa clarificar que os casos fortuitos, aqueles que não se puderam prever, mas que seriam evitáveis caso tivessem sido previstos, podem não ser causa de desresponsabilização do credor. Por exemplo, se estiver em causa o risco próprio do negócio (v. g. uma venda antecipada da prespectivada produção vinho está directamente dependente do sucesso ou insucesso da colheita, causa natural).

Já os casos de força maior englobam ações humanas e acontecimentos naturais, como epidemias, que embora previsíveis, não se puderam evitar nem as suas consequências. Têm subjacente a ideia de inevitabilidade.

Seja qual for a situação, é sobre o devedor que recai a obrigação de alegar e provar que a impossibilidade de prestar não derivou de culpa sua. Neste campo, é importante salientar que a *"impossibilidade"* não abarca as situações em que a prestação se tornou extraordinariamente *onerosa* ou *difícil*. A impossibilidade terá de ser absoluta, não susceptível de ser cumprida por terceiros ou através de terceiros.

Nos casos de verdadeira impossibilidade, a obrigação extingue-se e o devedor fica desobrigado da sua prestação, não ficando obrigado a indemnizar o credor.

Nas relações contratuais já existentes, caso a parte preveja que poderá não conseguir (de forma absoluta) cumprir o contrato, deve tomar as devidas medidas de precaução, prevenindo qualquer responsabilidade que lhe possa ser imputada.

Da mesma forma, é importante acautelar o risco nos contratos que sejam celebrados a partir deste momento e até que a epidemia se encontre circunscrita. Não será possível, lícito, no futuro o devedor invocar o surto epidemiológico como causa de exclusão de ilicitude, uma vez aquando da celebração do contrato o facto já conhecido pelo público em geral.

Será prudente que se faça de imediato uma avaliação de risco, caso a caso, uma vez que não existe uma solução de aplicação generalizada. As circunstâncias que vivemos actualmente apontam para uma nova realidade, com impacto global.

Nesta medida, a **prevenção do risco contratual**, devidamente suportada pelo aconselhamento jurídico (advogados ou *in house lawyers*), será o maior aliado das empresas nacionais em situações de possível incumprimento contratual tanto a nível nacional como internacional.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

